



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10820.721604/2012-35
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.672 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente AGROPECUÁRIA GRENDENE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2010

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (Suplente Convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão 2401-007.018, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: Valor da Terra Nua – VTN – Laudo técnico elaborado em desacordo com a NBR 14.653. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam ao presente julgamento:

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO. PROVA INEFICAZ.

É ineficaz para provar o valor da terra nua do imóvel o laudo técnico de avaliação elaborado em desacordo com a norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. A revisão do VTN pela autoridade administrativa está condicionada à apresentação de laudo conforme a NBR 14.653/2004 e/ou outros documentos hábeis e idôneos para tanto. No caso dos autos o contribuinte não apresentou laudo técnico que possibilitasse a revisão do valor da terra nua arbitrado com base no SIPT.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo apresentou quatro paradigmas distintos, de forma que o Presidente de Câmara, por força do art. 67, §§ 6º e 7º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, considerou apenas os dois primeiros paradigmas e descartou os demais. Com relação aos paradigmas indicados e considerados, o sujeito passivo defendeu basicamente o seguinte:

- conforme paradigma 2202-00.708, incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR, principalmente, quando restar comprovado nos autos que os dados utilizados no arbitramento realizado pela autoridade lançadora se referem a município distinto do qual se localiza o imóvel questionado;
- conforme paradigma 2202-00.729, incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

A Presidência de Câmara decidiu, de forma definitiva, pela inexistência de similitude fática com relação ao primeiro paradigma, de modo que o recurso foi admitido apenas com base no segundo, o de nº 2202-00.729.

A Fazenda Nacional foi intimada do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente afirma que o recurso deve ser desprovido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), mas não foi demonstrada a existência de divergência na interpretação da legislação tributária, de modo que não deve ser conhecido.

Conforme acima relatado, foi dado seguimento ao recurso apenas com base no paradigma 2202-00.729. Dos quatro paradigmas indicados, os dois últimos foram descartados em decisão definitiva da Presidência de Câmara, conforme art. 67, §§ 6º e 7º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, e o primeiro foi rejeitado, igualmente em decisão definitiva, por contemplar situação fática distinta da presente nestes autos.

A fim de demonstrar a divergência em relação ao paradigma 2202-00.729, que ora será examinado, a recorrente transcreveu apenas o seguinte trecho de sua ementa:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT), UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. (Processo nº 10183.720071/2006-89, Recurso nº 344.689 Voluntário, Acórdão nº 2202-00.729 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária).

Como se vê, a decisão paradigmática rejeitou o VTN arbitrado pela fiscalização com base no VTN médio das DITRs entregues no Município de localização do imóvel, situação esta distinta dos autos, visto que no presente caso o arbitramento tomou por base o valor de mercado médio de terras do município **classificado em função da aptidão agrícola**. Analisando-se o paradigma com mais rigor, verifica-se que a Turma rejeitou o SIPT em decorrência da falta de aptidão agrícola. Veja-se com destaques:

Como visto no relatório, a modificação do Valor da Terra Nua foi realizado com base nos dados cadastrais informados na correspondente DITR12003, já que **não existia um VTN apurado por aptidão agrícola** declarado para efeito de comparação, consequentemente, o VTN declarado pelo recorrente, naquela declaração, foi desprezado.

[...]

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:

[...]

Resta claro, que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, m seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

[...]

Ora, **se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo**, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

No caso vertente, e como já dito, o valor de mercado médio de terras do município foi classificado em função da aptidão agrícola, como se vê à efl. 263:

Vale salientar que o VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT e teve por base o valor de mercado médio de terras do município classificado em função da aptidão agrícola, conforme previsto no art. 14 § 1o da Lei 9.393/96.

Em sendo assim, por inexistir similitude fático-jurídica entre os casos, o recurso não deve ser conhecido.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci